



**ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

Processo nº 147.680.2014-3

Recurso HIE/CRF Nº 058/2016

RECORRENTE:GERENCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

RECORRIDA:FUJIOKA ELETRO IMAGEM S/A

PREPARADORA:RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

AUTUANTE:EDIWALTER C. V. MERSSIAS E ANTONIO FIRMO DE ANDRADE

RELATOR:CONS.JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES

OMISSÃO DE VENDAS. NOTA FISCAL NÃO LANÇADA. PRESUNÇÃO LEGAL. PARCIALIDADE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Aquisições mercantis com notas fiscais não registradas nos assentamentos próprios do contribuinte deflagram a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto. No caso, comprova-se a parcialidade da exigência fiscal diante da comprovação de que não ocorreram as operações de entrada, tidas como não lançadas, e da constatação de retorno das mercadorias aos emitentes das notas fiscais, conforme prova documental apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros da **2ª Câmara** de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença exarada na instância monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 933000008.09.0000001684/2014-08, lavrado em 19/8/2014, contra FUJIOKA ELETRO IMAGEM S/A., inscrita no CCICMS sob nº 16.209.188-5, devidamente qualificado nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 94.928,90 (noventa e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa centavos), sendo R\$ 47.464,45 (quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I c/c 160, I, fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 47.464,45 (quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) de multa por infração nos termos do art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o valor de R\$ 945.535,22 (novecentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), exigido na inicial, sendo R\$ 472.767,61 (quatrocentos e setenta e dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos), de ICMS e R\$ 472.767,61 (quatrocentos e setenta e dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos) (quatrocentos e setenta e dois mil, setecentos e

sessenta e sete reais e sessenta e um centavos), de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.

P.R.I.

Segunda Câmara, Sala das Sessões, Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 21 de julho de 2017.

João Lincoln Diniz Borges
Cons. Relator

Gianni Cunha da Silveira Cavalcante
Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros da 2ª Câmara, GLAUCO CAVALCANTI MONTENEGRO (Suplente) DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO. Ausência Justificada da Conselheira DORICLÉCIA DO NASCIMENTO LIMA PEREIRA.

Assessor Jurídico

RELATÓRIO

Trata-se de recurso hierárquico interposto nos moldes do artigo 80 da Lei nº 10.094/13, diante de decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.000001684/2014-08, lavrado em 19/8/2014, o qual traz a seguinte denúncia:

“FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >>> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas tributáveis sem o pagamento

do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios”.

Arrimado na acusação supracitada, o autor do libelo basilar deu como infringido os artigos 158, I, 160, I c/c art. 646, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, tendo, em consequência, constituído o crédito tributário, no importe de R\$ 1.040.464,12, sendo R\$ 520.232,06, de ICMS, e R\$ 520.232,06, de multa por infração, prevista no art. 85, V “f”, da Lei nº 6.379/96.

Cientificado mediante Aviso de Recebimento- AR, no dia 28.10.2014, (fls.23), o autuado apresentou reclamação fiscal em 26.11.2014, requerendo a nulidade do lançamento e, subsidiariamente, a improcedente do auto de infração, conforme documento protocolado sob nº 0406112014-0, inserido às fls. 25 a 165 dos autos.

Cumpridas as formalidades processuais, os autos foram conclusos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, com informação de não haver relato de reincidência fiscal, sendo distribuídos ao Julgador Fiscal, Petrônio Rodrigues Lima, que decidiu pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do auto de infração, conforme sentença de fls. 173 a 181 dos autos.

Diante deste entendimento fixou o crédito tributário na quantia de R\$ 94.928,90, sendo R\$ 47.464,45, de ICMS e R\$ 47.464,45, de multa por infração.

Notificado o contribuinte acerca da sentença monocrática, por Aviso de Recebimento – AR, datado de 11/1/2016 (fls.184), a empresa autuada não compareceu em grau de recurso.

Na sequência, os autos foram remetidos a esta Casa, com distribuição a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, para o fim de apreciação e julgamento.

Foi relato.

VOTO

O objeto do recurso hierárquico a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora que declarou a parcialidade do auto de infração, com redução da penalidade imposta em face do advento da Lei nº 10.008/2013.

A acusação pauta-se na constatação de omissão de saída de mercadorias tributáveis, diante da falta de lançamento de notas fiscais de entrada no período de abril de 2013 a agosto de 2014.

No cerne da questão verifica-se uma apuração fiscal que tem por fundamento a presunção ***juris tantum*** (que admite prova modificativa ou extintiva do fato a cargo do contribuinte) de que as correspondentes aquisições se deram através de recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, vejo que nada se encontra a obstaculizar a exigência fiscal, diante da previsão do art. 646 do RICMS/PB, “*in verbis*”:

Art. 646. *O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. (grifo nosso)*

Fica clarividente na norma tributária presuntiva que, uma vez que se constate a ocorrência de aquisições de mercadorias com notas fiscais sem registro nos livros fiscais próprios, presume-se que receitas não declaradas, de forma oficial, foram utilizadas para pagamento destas aquisições, tendo em vista que o caixa regular não comportaria seus registros, materializando a presunção de uso de receitas marginais, originárias de vendas de mercadorias sem emissão dos correspondentes documentos fiscais. Por óbvio, receitas não declaradas cobrem despesas igualmente não contabilizadas, tudo ao arrepio da lei.

Por conseguinte, a aplicação da supracitada presunção legal leva à conclusão de que o numerário utilizado para o pagamento das respectivas notas fiscais não registradas adveio de vendas omitidas, configurando-se uma evidente afronta ao art. 158, I, e ao art. 160, I, ambos do RICMS/PB.

Incialmente atesto que a decisão singular enfrentou todos os pontos reclamatórios do contribuinte, principalmente os aspectos preliminares de nulidade que foram todos rechaçados com maestria razão e fundamentação, não havendo o que se cogitar de nulidade aplicada ao caso na forma como foi discorrida pela reclamação, situação que comungo em plenitude.

No mérito, vejo acertada a fundamentação de decidir do julgador singular, que acolheu parte das provas documentais acostadas pelo contribuinte, diante da análise prudente dos documentos apresentados como material probante de suas alegações, bem como das próprias notas fiscais denunciadas, fato que me faz comungar em toda a plenitude, conforme tabela autoexplicativa abaixo, senão vejamos:

PERÍODO	NOTAS FISCAIS	ANÁLISES DOS ELEMENTOS PROBANTES CONSTANTES NOS AUTOS	PROVAS	CONCLUSÃO
abr/13	237294	Sem provas que sucumbissem a acusação	-	não justifica
mai/13	113386	Nota Fiscal de devolução (entrada do remetente). Obs.: Apesar de não fazer referência à nota devolvida, elide a acusação em tela.	fls. 69	OK
	5408	Nota fiscal de entrada do remetente	fls. 75	OK
jul/13	32556	Mercadorias devolvidas por meio da Nota Fiscal nº 32608	fls. 67	OK
	32608	Nota fiscal de devolução (entrada)	fls. 67	OK
	11180	Devolução por meio da NF de entrada do remetente nº 11294	fls. 158	OK
	11181	Devolução por meio da NF de entrada do remetente nº 11295	fls. 157	OK

ago/13	26989	Sem provas que sucumbissem a acusação	-	não justifica
	11294	Nota fiscal de devolução (entrada)	fls. 158	OK
	11295	Nota fiscal de devolução (entrada)	fls. 157	OK
	23517	Devolução por meio da nota fiscal de entrada nº 6841	fls. 100	OK
	52879	Devolução por meio da nota fiscal de entrada nº 58238	fls. 142 a 143	OK
	23803	Devolução por meio da nota fiscal de entrada nº 5816	fls. 99	OK
	709977	Devolução por meio da nota fiscal de entrada nº 179628	fls. 108	OK
set/13	5816	Nota fiscal de devolução (entrada)	fls. 108	OK
out/13	174357	Sem provas que sucumbissem a acusação	-	não justifica
	174358	Sem provas que sucumbissem a acusação	-	não justifica
	341534	Sem provas que sucumbissem a acusação	-	não justifica

	341535	Sem provas que sucumbissem a acusação	-	não justifica
	58238	Nota fiscal de devolução (entrada)	fls. 142 a 143	OK
	179628	Nota fiscal de devolução (entrada)	fls. 108	OK
	58416	Devolução por meio da nota fiscal de entrada nº 58757	fls. 150 a 151	OK
	60248	Devolução por meio da nota fiscal de entrada nº 4233	fls. 130	OK
	58757	Nota fiscal de devolução (entrada)	fls. 150 a 151	OK
	337471	Sem provas que sucumbissem a acusação	-	não justifica
	6841	Nota fiscal de devolução (entrada)	fls. 100	OK
nov/13	4233	Nota fiscal de devolução (entrada)	fls. 130	OK
dez/13	599	Nota fiscal de devolução (entrada)	fls. 71	OK
	360035	Nota Fiscal de entrada emitida pelo remetente	fls. 171	OK
	608	Nota fiscal de devolução (entrada)	fls. 73	OK

	809960	Devolução por meio da nota fiscal de entrada nº 184794	fls. 107	OK
	361013	Nota Fiscal de entrada emitida pelo remetente	fls. 172	OK
jan/14	7259	Sem provas que sucumbissem a acusação	-	não justifica
	62839	Devolução por meio da nota fiscal de entrada nº 4349	fls. 129	OK
	62845	Devolução por meio da nota fiscal de entrada nº 4350	fls. 128	OK
	4349	Nota fiscal de devolução (entrada)	fls. 129	OK
	4350	Nota fiscal de devolução (entrada)	fls. 128	OK
	12399	Devolução por meio da nota fiscal de entrada nº 4181	fls. 80	OK
	271381	Sem provas que sucumbissem a acusação, a NF dev. Nº 48600 não faz referência a NF 271381, como se observa às fls. 120	-	não justifica
	821552	Devolução por meio da nota fiscal de entrada nº 187045	fls. 109	OK
fev/14	4181	Nota fiscal de	fls. 80	OK

devolução (entrada)

	48600	Nota fiscal de devolução (entrada)	fls. 120	OK
	184794	Nota fiscal de devolução (entrada)	fls. 107	OK
	2486, 7132, 6707, 114, 62, 106912, 92534	documentos de devolução, com notas de entradas emitidas pelo remetente (CFOP 6411, 2949, 2202, 6411)	Indicados nos Demonstrativos às fls. 10 a 19	OK
mar/14	6021, 26377, 26378, 26434, 227, 18, 36795, 7416	Todas as notas fiscais de devolução de compras CFOP 6411, 6202, e 5202	Indicados nos Demonstrativos às fls. 10 a 20	OK
abr/14	383, 619, 56484, 29581, 53985, 13519, 67430, 33878, 9186, 9203, 386, 691, 1, 392, 182471	Todas as notas fiscais de devolução de compras CFOP 6411, 2411 e 2949	Indicados nos Demonstrativos às fls. 10 a 21	OK
	388084	Devolução por meio da nota fiscal de entrada nº 7688	fls. 77	OK
	388085	nota de retorno de substituição de equipamento em garantia, referente a NF 3196 emitida em 03/01/2014	fls. 78	OK
mai/14	29355 e 29356	Notas fiscais de devolução de compras CFOP 6411	Indicados nos Demonstrativos às fls. 10 a 21	OK
jun/14	918927	ref. A Nota Fiscal nº 188227 de entrada	fls. 110	OK

de aparelho em
garantia

	187045	ref. A Nota Fiscal nº 187045 de entrada de aparelho em garantia	fls. 109	OK
	2778, 386, 2826, 13910, 31692, 391, 13981, 7688, 32008, 32009, 32010, 32149.	Notas fiscais de devolução de compras e de entradas dos remetentes (CFOP 6411, 6202, 2949)	Indicados nos Demonstrativos às fls. 10 a 21	OK
jul/14	742, 2867, 33576, 33577	Notas fiscais de devolução de compras CFOP 6411	Indicados nos Demonstrativos às fls. 10 a 22	OK
ago/14	188227	Nota fiscal de entrada do remetente	fls. 110	OK
	956670	operação de retorno devolução de garantia NF 191225, ref.a NF 956670	fls. 111	OK
	781, 2	Notas fiscais de devolução de compras CFOP 6411	Indicados nos Demonstrativos às fls. 10 a 22	OK

Portanto, é de observar que a maior parte das notas fiscais denunciadas tratava-se de documentos de devolução de compras, ou de vendas, emitidas pelos seus próprios remetentes como notas fiscais de entradas, ou seja, as respectivas operações não foram concretizadas, não se constatando ter havido repercussão tributária por omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, conforme a acusação em tela, diante da falta de desembolso financeiro, já que as operações não foram concretizadas, remanescendo, apenas, algumas não sem justificativas para sua exclusão.

Nesse sentido, mantenho os termos da decisão singular quanto aos valores devidos nesta

acusação, em face da verdade material contida em provas documentais, diante do ilícito fiscal apurado.

Pelo exposto,

V O T O - pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença exarada na instância monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 933000008.09.0000001684/2014-08, lavrado em 19/8/2014, contra FUJIOKA ELETRO IMAGEM S/A., inscrita no CCICMS sob nº 16.209.188-5, devidamente qualificado nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 94.928,90 (noventa e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa centavos), sendo R\$ 47.464,45 (quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I c/c 160, I, fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 47.464,45 (quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) de multa por infração nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o valor de R\$ 945.535,22 (novecentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), exigido na inicial, sendo R\$ 472.767,61 (quatrocentos e setenta e dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos), de ICMS e R\$ 472.767,61 (quatrocentos e setenta e dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos) (quatrocentos e setenta e dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos), de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Segunda Câmara de Julgamento, Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 21 de julho de 2017.

JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES
Conselheiro Relator